

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO EM TEMPOS DE PANDEMIA

THE PROCEDURAL NEGOTIATION AS AN INSTRUMENT FOR THE LABOR PROCESS' EFFECTIVENESS IN PANDEMIC TIMES

Renata da Silva Santos*

Thais Miranda de Oliveira**

RESUMO: As restrições advindas das normas de prevenção e enfrentamento à Covid-19 modificaram substancialmente as relações de trabalho e os meios de condução dos processos, sobretudo na seara trabalhista. Em conformidade com os princípios constitucionais do processo e em atenção à peculiaridade do bem jurídico tutelado pela Justiça do Trabalho impõe-se, de forma ainda mais incisiva, o comando constitucional da duração razoável do processo, que também é um dos pilares do acesso à justiça. Sob esse enfoque, objetiva-se investigar se a utilização da negociação processual seria um instrumento capaz de conferir maior efetividade ao processo do trabalho no contexto da pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Efetividade. Negócio Jurídico Processual.

ABSTRACT: The restrictions arising from the rules for preventing and coping with COVID-19 have substantially modified labor relations and the means of conducting processes, especially in the labor field. In accordance with the constitutional principles of the process and considering the peculiarity of the legal property protected by the Labor Court, the constitutional command of the reasonable duration of the process is even more incisively imposed, which is also one of the pillars of access to justice. Under this focus, the objective is to investigate whether the use of procedural negotiation would be an instrument capable of making the labor process more effective in the context of the pandemic.

KEYWORDS: Access to Justice. Effectiveness. Procedural Legal Business.

1 – Apresentação

A Justiça do Trabalho, conforme a exposição de motivos do decreto que a instituiu, Decreto nº 1.237, de 2 de maio de 1939, surgiu como uma reação “contra a lentidão, a complexidade e o formalismo do processo

* Graduada em Gestão de Recursos Humanos pelo CESVA; graduanda em Direito pela UFRRJ-ITR; servidora pública do TRT 1ª Região.

** Doutora em Direito PPGSD da UFF; mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora; mestre em Direito pela Universidade Vale do Rio Verde; professora adjunta de Direito e Processo do Trabalho da UFRRJ-ITR; advogada.

comum”, bem como da necessidade de criação de um processo ditado pela oralidade, pela concentração e pela simplicidade.

Nas lições de Valdete Souto Severo¹, o pressuposto da Justiça do Trabalho é justamente a facilitação do acesso à justiça àqueles que não têm espaço para deduzir suas pretensões na chamada “justiça comum”.

Destarte, sendo certo que o processo deve guardar adequação com a natureza dos direitos que nele se controvertem, e sendo as controvérsias e conflitos trabalhistas intrinsecamente distintos das controvérsias comuns, é indispensável a existência de um direito processual que, atento a essa finalidade, seja adequado à natureza e caracteres daqueles².

Nessa linha, o processo do trabalho assume compromisso com a efetividade da prestação jurisdicional e prevê regras procedimentais que privilegiam concentração, informalidade e oralidade dos atos, sobretudo, em razão da singularidade do bem jurídico tutelado, o qual possui natureza alimentar.

Essa preocupação com a preservação das peculiaridades procedimentais do processo do trabalho e do seu compromisso central vem sendo constantemente demonstrada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pode ser observada na Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016, a qual elencou diversos dispositivos advindos do CPC/2015, como inaplicáveis ao processo do trabalho, por incompatibilidade destes com as características processuais juslaboral.

Por outro lado, hodiernamente, o mundo atravessa a maior crise sanitária da história recente. Após os primeiros registros na China, em 2019, a Covid-19 tomou proporções mundiais e alterou consideravelmente as relações sociais por todo o mundo; essa crise tem impactos ainda imensuráveis, sendo as relações de trabalho um dos seus principais alvos.

Nessa seara, considerando o fato de ser o Brasil um país de dimensões continentais e partindo do pressuposto de que as políticas de enfrentamento e combate ao vírus são heterogêneas, pretende-se investigar sobre a possibilidade de aplicação do negócio jurídico processual ao processo do trabalho (arts. 190 e 191 do CPC/2015), como instrumento de adequação social e consequente efetividade da prestação jurisdicional no atual contexto, embora faça parte da Instrução Normativa nº 39 do TST a orientação de inaplicabilidade deste, por considerá-lo incompatível com o processo do trabalho.

Para tanto, faz-se necessária a correta compreensão do conceito de acesso à justiça, dos princípios que permeiam a negociação processual e do papel

1 MAIOR, Jorge Luiz SOUTO; SEVERO, Valdete Souto. *Resistência*: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 480 e 501-502.

2 PASCO, Mario. *Fundamentos do direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 51.

do magistrado, que atuará como agente-colaborador, peça fundamental para que a cooperação e a boa-fé processual sejam estimuladas e que a prestação jurisdicional se dê adequadamente, respeitando as garantias fundamentais do processo, mas permitindo uma maior celeridade na solução do conflito.

2 – A efetividade do acesso à justiça por meio da negociação jurídica processual

O acesso à justiça trata-se de um direito fundamental que viabiliza a concretização de outros direitos. Portanto, a sua ausência compromete, em muitos casos, a realização de outras pretensões. Logo, é “certamente um dos mais relevantes direitos fundamentais, na medida da sua importância para a tutela de todos os demais direitos”³.

Por essa razão, é primordial haver uma busca constante pela efetivação do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Conforme ensina Ada Pellegrini⁴,

“A ideia de acesso à justiça não mais se limita ao mero acesso aos tribunais. Nas palavras lapidares de Kazuo Watanabe⁵, não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. E, segundo o mesmo autor, são dados elementares desse direito: o direito à informação; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; o direito de acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; o direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.”

A referida autora pondera, ainda, que uma tarefa com tais dimensões exige, antes de mais nada, uma nova postura mental.

Essa mesma ideia foi difundida no Brasil por Mauro Cappelletti e Garth, já na década de 1970, sendo externadas na obra *Acesso à Justiça*, que compõe

3 MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. 4. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 1. p. 471

4 GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo constitucional em marcha*. São Paulo: Max Limonad, 1985. p. 115.

5 Sugerimos a leitura de: WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

o “Projeto Florença”, o qual implicou um novo paradigma epistemológico em especial para o estudo do direito processual.

Entretanto, verifica-se que décadas depois se mantém a preocupação de se tornar o acesso à justiça realidade. Logo, aqueles ensinamentos de décadas atrás permanecem extremamente úteis. Segundo os citados autores, a ordem jurídica e as respectivas instituições não de ser vistas não mais a partir da perspectiva do Estado, que administra a justiça, mas na perspectiva dos consumidores, ou seja, dos destinatários da justiça, de modo que a problemática não traz à tona apenas um programa de reformas, mas também um método de pensamento⁶.

Dessa forma, o desafio que se coloca para o Poder Judiciário na instrumentalização do direito ao acesso à justiça, sobretudo no contexto da pandemia, é o de, cumulativamente, promover a adequação do processo à realidade social enfrentada pelas partes integrantes do litígio, de modo a efetivar a prestação jurisdicional da forma mais acessível, sem deixar de contemplar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o de solucionar o litígio dentro de um prazo de duração processual razoável, cumprindo o escopo do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Nesse viés, um possível instrumento processual existente no ordenamento jurídico e que unifica as características necessárias para o enfrentamento dos desafios acima mencionados é a chamada negociação processual, prevista nos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil de 2015, que será esmiuçada adiante.

2.1 – Princípios processuais e seus reflexos na negociação processual

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o ordenamento jurídico pátrio passou a prever expressamente a possibilidade de negociação processual pelas partes, concedendo poder a elas para que possam interferir no procedimento a ser adotado no curso da demanda judicial, modificando, mediante consenso, as normas processuais a serem aplicadas.

A negociação processual, assim como o Direito Processual do Trabalho, enquanto ramo do Direito Processual, deve observar os princípios constitucionais do processo, tais como: imparcialidade do juiz; igualdade, contraditório e ampla defesa; publicidade; proibição das provas ilícitas; devido processo legal.

Nesse viés, é inegável que a atividade hermenêutica do juiz na função de fiscal da negociação processual submete-se ao princípio da interpretação

6 MELLO Jr., Adolpho C. de Andrade. *Processo judicial e efetividade da função*: algumas reflexões. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dee66654-436f-4e8e-a767-d7e29c869bb3&groupId=10136. Acesso em: 20 maio 2020.

conforme a Constituição, no seu duplo sentido, de impor que a norma infra-constitucional seja sempre interpretada, em primeiro lugar, tendo em vista a sua compatibilização com a Constituição, e, em segundo lugar, de maneira a adequar os resultados práticos ou concretos da decisão o máximo possível ao que determinam os direitos fundamentais em jogo⁷.

Para J. J. Gomes Canotilho⁸,

“o princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição é fundamentalmente um princípio de controle (tem como função assegurar a constitucionalidade da interpretação) e ganha relevância autônoma quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma. Daí a sua formulação básica: no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição.”

Nessa seara, o magistrado ao conduzir o processo deve observar não só os princípios específicos do ramo sobre o qual exerce jurisdição, mas também deve estar alinhado aos princípios constitucionais inerentes ao processo.

Uma vez compreendido que a Constituição Federal, no Estado Constitucional de Direito, passou a ser vista como a bússola pela qual se lê todo o ordenamento jurídico⁹ e que irradia seus princípios sobre todos os ramos e institutos do Direito, passa-se à análise dos princípios inerentes à negociação processual.

Importa salientar que somente serão objeto de breve análise pelo presente artigo os princípios da cooperação, da boa-fé, lealdade e da duração razoável do processo, vez que os referidos princípios se relacionam diretamente com o enfrentamento da temática da negociação processual, sendo certo que, embora não contemplados explicitamente pelo presente, todos os princípios constitucionais do processo devem ser observados ao longo da negociação.

2.1.1 – Cooperação

O princípio da cooperação possui previsão expressa no art. 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Consagra-

7 GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: RT, 1998. p. 52-53.

8 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1.226.

9 BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, 2006, p. 3.

se, portanto, a ideia de que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do litígio com efetividade e em tempo razoável.

Bruno Garcia Redondo¹⁰ conceitua cooperação como o dever de todos os sujeitos processuais de adotarem condutas, sempre de acordo com a boa-fé e a lealdade, que colaborem com eficiência e transparência da ação.

Como se nota, o postulado almeja a prestação jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável, observa-se, portanto, que o objetivo do princípio em comento é o de equalizar a prestação jurisdicional justa e efetiva e não somente o acesso aos tribunais. Outrossim, depreende-se da leitura do dispositivo legal supramencionado que o postulado da cooperação visa a efetivar, ainda, o princípio da duração razoável do processo.

Para Alexandre Câmara¹¹, esse princípio, cujo sustentáculo é o devido processo legal, o contraditório participativo e a ampla defesa, traça uma nova dinâmica comportamental para os personagens do processo.

No tocante à decisão de mérito justa, prevista na redação do art. 6º do CPC/2015, parte final, Humberto Dalla assenta que o processo justo é o que se desenvolve em respeito aos parâmetros fixados na Constituição e aos valores sociais¹².

Importante ressaltar que esse novo padrão comportamental que se exige das partes, de igual forma, se aplica ao magistrado. De acordo com o entendimento de Didier Jr.¹³, a figura do julgador distante, que atua como mero observador do litígio, é incompatível com a dialética processual moderna, devendo o magistrado buscar a condução cooperativa do processo.

Na mesma linha, Garcia Redondo¹⁴ expõe que a cooperação exige do juiz que exerça a posição de agente-colaborador no processo, de forma a participar ativamente do contraditório e do procedimento, afastando-se da posição de mero espectador.

10 REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 9-14, abr. 2014.

11 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O processo como “comunidade de trabalho” e o princípio da cooperação. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 63-75, set./out. 2015.

12 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de novo Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1 a 12 do PLS 166/10. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. VI, p. 61.

13 DIDIER Jr., Fredie. Três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, ano 36, v. 198, ago. 2011, p. 210.

14 REDONDO, *op. cit.*

Dessa forma, o principal anseio da cooperação processual, na visão de Michele Taruffo¹⁵, é uma atuação conjunta dos Magistrados, das partes e dos advogados, compartilhando a aspiração comum de uma justa e correta administração da justiça.

2.1.2 – Boa-fé e lealdade processual

A boa-fé objetiva há muito vem sendo objeto de enfrentamento pelos Tribunais Superiores e, como se extrai do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo de objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal¹⁶.

Tal princípio foi positivado pelo CPC/2015 no art. 5º, “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Nota-se, portanto, que a boa-fé e a lealdade processual constituem-se deveres das partes, trazendo o próprio diploma legal sanções para coibir exageros no desenvolvimento do processo.

É inegável que dentro da relação processual, na qual há conflito, as partes possuam interesses opostos, entretanto, conforme ensina Cândido Dinamarco¹⁷, deve existir uma linha de equilíbrio entre os deveres éticos e a ampla atuação na defesa desses interesses.

No contexto da pandemia, a boa-fé objetiva possui um relevante papel, exemplo disso é a controvérsia que se assentou no que tange à realização de audiências por videoconferência. Muito se discute sobre a possibilidade de contaminação das provas e de eventuais ruídos que supostamente estariam mais suscetíveis de ocorrer em uma audiência na qual as partes estariam em ambientes distintos.

Trata-se de uma preocupação que, em certa medida, mostra-se plausível, mas que não pode ser utilizada como impedimento de adoção de procedimentos adequados à excepcionalidade do momento, pois tal forma de pensar pressupõe a má-fé processual, que não deve ser a regra e, em última análise, sendo essa comprovada, deverá ensejar a aplicação das sanções previstas em lei, tal como ocorre na prática de atos presenciais.

15 TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos da lealdade processual. *Revista de Processo*, v. 177, nov. 2009, p. 153.

16 STJ, 3ª Turma, REsp 803.481/GO, Relª Minª Nancy Andrigli, j. 28.06.07, DJ 01.08.07, p. 462.

17 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 57.

2.1.3 – Duração razoável do processo

Conforme elencado no art. 5º, LXXVIII, da CF, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Lembra-nos Mauro Schiavi que o princípio da duração razoável do processo não corresponde apenas à norma programática, devendo ser entendido como direito fundamental a nortear toda a atividade jurisdicional¹⁸.

Para o autor, tal princípio deve ser observado com maior rigor ainda no processo do trabalho, em razão das especificidades desse ramo do direito, destacando-se: a natureza alimentar da maioria das postulações, a hipossuficiência do trabalhador e a ideia de justiça social intrínseca à Justiça do Trabalho¹⁹.

Ressalta-se que para uma correta análise da duração razoável do processo deve se ponderar o volume de processos no órgão jurisdicional, a quantidade de magistrados e servidores, a complexidade da causa e o comportamento das partes envolvidas.

Por fim, sob o enfoque do juiz como partícipe do processo e, portanto, envolvido na demanda e colaborador da celeridade, corrobora-se com o entendimento trazido por Schiavi, segundo o qual deve haver um diálogo maior entre processo do trabalho e processo civil, haja vista a subsidiariedade desse, a fim de buscar aplicar no ambiente juslaboral, por meio de uma interpretação sistemática, os institutos benéficos da legislação processual civil que conferem maior celeridade e efetividade ao processo do trabalho²⁰.

2.2 – Negócio jurídico processual e sua notável utilidade em tempos de pandemia

Conforme já mencionado anteriormente, o diploma processual civilista de 2015 inovou ao trazer expressamente a possibilidade de negociação processual ampla pelas partes, autorizando que elas possam interferir no procedimento a ser realizado no curso da demanda judicial, modificando, mediante consenso, inclusive com a participação do magistrado, as normas processuais a serem aplicadas.

18 SCHIAVI, Mauro. *Nova leitura dos princípios do direito processual do trabalho*. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5779/1/Mauro%20Schiavi.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

19 *Ibidem*.

20 *Ibidem*.

Estabelece o art. 191 do CPC/2015 que: “De comum acordo o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática de atos processuais, quando for o caso”. Como se nota,

“a negociação processual tem por finalidade permitir às partes negociarem entre si, de forma a promoverem o ajuste procedimental que julgarem adequado, contribuindo assim para a celeridade e economia processual.”²¹

A inserção do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio viabiliza que as partes, juntamente com o magistrado, estabeleçam regras específicas para a realização dos atos processuais de determinada demanda, de forma a proporcionar maior adequação do processo à realidade dos envolvidos no litígio.

Observa-se que um dos pressupostos para a adequada negociação processual é o já abordado princípio da cooperação, vez que o consenso almejado pelo negócio jurídico processual pressupõe maior interação entre as partes e maior participação, com o escopo de ajustar o procedimento a ser adotado na solução do conflito.

Na seara trabalhista, o instituto em comento é reconhecidamente inaplicável, por força da Instrução Normativa nº 39 do TST, de 15 de março de 2016, que afastou no art. 2º, II, a aplicação da negociação processual ao processo do trabalho, conforme se observa a seguir:

“Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

(...)

II – art. 190 e parágrafo único (negociação processual).”

Naquela ocasião, o fundamento sustentado por aqueles que contribuíram para a construção da referida norma interna trabalhista estava pautado na compreensão de que haveria uma incompatibilidade da norma com o processo do trabalho, sobretudo, considerando o viés protetivo do Direito do Trabalho.

Parece-nos que tal linha de pensamento parte do pressuposto de que há desigualdade entre as partes em lide, uma vez que a assimetria das partes na relação de emprego acaba sendo transportada para a relação processual²², o leva

21 OLIVEIRA, Thais Miranda de. Negócio jurídico processual. In: GAIO Jr., Antônio Pereira (Org.). *Direito processual em movimento*. Curitiba: CRV, 2016. v. 6. p. 163.

22 Para muitos magistrados do trabalho, o Princípio da Proteção não tem aplicação no ambiente processual, se limitando à relação de emprego. Essa constatação pode ser verificada na pesquisa de campo trazida

à tendência de considerar que a negociação processual será sempre prejudicial ao obreiro e, por essa razão, estaria justificada sua inaplicabilidade ao processo do trabalho.

Ocorre que, em que pese o *caput* do art. 190 preceitue negociação processual entre as partes, o parágrafo único do próprio dispositivo, a seguir colacionado, concede poderes ao magistrado para, de ofício ou a requerimento, controlar a validade das convenções celebradas entre as partes.

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam auto-composição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único – De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.” (grifo nosso)

Nessa linha, nas hipóteses de apresentação de uma convenção excessivamente onerosa para uma das partes, o magistrado enquanto fiscal da negociação processual tem total liberdade e poderes para afastá-la, o que nos permite considerá-la possível também no ambiente processual trabalhista.

Conforme pontua Teresa Arruda Alvim²³, o art. 190 do CPC/2015 não pode ser lido como um “vale-tudo processual”; para a autora, o negócio jurídico processual não tem e não deve ter essa extensão, não sendo possível a pactuação de negócio jurídico processual que tenha por objeto deveres processuais imperativamente impostos às partes, sob pena de ser-lhe ilícito o objeto.

Dessa forma, em que pese a liberdade conferida às partes, torna-se possível o controle da negociação por parte do magistrado e, nesse sentido, possível também a proteção da parte vulnerável do litígio.

na tese de doutorado intitulada: “Acesso à justiça no sistema judiciário laboral: uma pesquisa empírica sobre assistência jurídica integral e gratuita, gratuidade de justiça e *jus postulandi*” – PPGSD-UFF, defendida em dezembro de 2019, pela Doutora Thais Miranda de Oliveira, sob orientação do Doutor Cleber Francisco Alves, na qual magistrados declaram não reconhecer a assimetria das partes no campo processual, mas tão somente no campo do direito material, em especial quando o contrato de trabalho está vigendo.

23 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 356-357.

Sobretudo no contexto da pandemia, em que as medidas de enfrentamento à Covid-19 são distintas nos diversos Estados da Federação e onde é possível observar realidades distintas dentro mesmo Tribunal Regional do Trabalho e até mesmo dentro da mesma jurisdição, a negociação processual pode servir como um importante instrumento para viabilização da satisfação dos direitos, na medida em que permite aos envolvidos no litígio dispor sobre contagem de prazos, procedimento a ser adotado em audiências virtuais, produção de provas, número de testemunhas a serem ouvidas, dispensa ou não de depoimentos pessoais, e, desse modo, possibilitar a adequação do processo à realidade atual vivenciada pelos litigantes e evitar futuras alegações de nulidade, conferindo maior segurança jurídica.

Essa adequação processual vem sendo, inclusive, incentivada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que através do Ato Conjunto nº 6/2020 (art. 6º, § 3º, do CSJT) delegou aos magistrados a possibilidade de suspender a prática de atos processuais, bem como a fluência de prazos processuais, desde que o façam por decisão fundamentada. A referida autorização legal se apresenta nos seguintes termos:

“Art. 6º (...)

§ 3º O Juiz ou Desembargador Relator, de ofício ou atendendo a pedido das partes, poderá, fundamentadamente, suspender os prazos ou a prática dos atos processuais, no processo judicial, considerando o agravamento local ou regional da pandemia ou a precariedade de acesso de partes ou advogados aos meios virtuais de visualização dos autos.”

Observa-se que com essa medida o Órgão de cúpula da Justiça do Trabalho revela uma clara preocupação com eventuais infortúnios que possam afetar a realização de atos processuais durante a pandemia, bem como com a precariedade de acesso de advogados e partes aos meios virtuais.

Trata-se, portanto, de uma diretriz que não só autoriza a atuação do magistrado enquanto agente condutor do processo, mas que também estimula ações enquanto agente colaborador, cumprindo seu dever de participação ativa na solução do conflito, adotando condutas judiciais que lhe mostrem sensível à realidade das partes envolvidas no litígio, de forma a promover, por meio da conjugação desses fatores, a adequação do processo às peculiaridades da demanda.

Tal previsão de possibilidade de adequação procedimental autorizada aos magistrados e estabelecida para os tempos de pandemia em muito se aproxima das características que permeiam o instituto do negócio jurídico processual, o que faz com que pelo menos nesse momento de calamidade pública reconhe-

cida pelo Estado²⁴ a realização do negócio jurídico processual na Justiça do Trabalho possa ser admitida.

No que tange à adequação procedimental, cabe uma importante ressalva, no sentido de haver por parte não só do magistrado, mas também das partes envolvidas na lide, em especial seus advogados, a preocupação de promoverem as adequações procedimentais sempre em observância dos direitos fundamentais, os quais jamais podem ser extirpados. Pois, conforme alerta Mauro Cappelletti, o maior perigo que levamos em relação a essa discussão é o risco de que procedimentos ditos “modernos e eficientes” abandonem as garantias fundamentais do processo²⁵.

Portanto, mediante cautelosa análise caso a caso, com o escopo de identificar se a composição firmada entre as partes não abandona as garantias fundamentais do processo, mas vislumbrando o desenvolver do processo mesmo em tempos de pandemia, tem-se o negócio jurídico processual como um instrumento de grande utilidade para o alcance da satisfação do direito, por meio da via jurídica processual.

3 – Considerações finais

As circunstâncias restritivas advindas das medidas de saúde impostas para o combate à pandemia da Covid-19 trouxeram à comunidade jurídica uma nova forma de enxergar e de atuar nos processos judiciais. O Judiciário, a advocacia e os jurisdicionados se viram diante de uma revolução tecnológica forçada, e, felizmente, a Justiça do Trabalho se encontrou até bastante preparada para recebê-la.

Se, por um lado, não se pode ignorar a existência de barreiras de inclusão tecnológica enfrentada por algumas partes e advogados, lado outro, não se pode privar aqueles que possuem meios para prosseguir com suas demandas, que, ressalta-se, possuem natureza alimentar e devem tramitar com prazo de duração razoável.

Nesse contexto, impõe-se aos magistrados o desafio de conscientizar partes e advogados da importância de sua participação cooperativa para o regular prosseguimento do feito, ainda que de forma eletrônica.

24 Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública vivenciado no país.

25 MELLO Jr., Adolpho C. de Andrade. *Processo judicial e efetividade da função*: algumas reflexões. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dee66654-436f-4e8e-a767-d7e29c869bb3&groupId=10136. Acesso em: 20 maio 2020.

DOCTRINA

E para tal, são necessárias medidas de estímulo à solução consensual do conflito, à cooperação e à boa-fé processual. Nesse viés, insere-se a negociação processual como um importante instrumento proporcionador de efetividade processual, contribuindo, assim, para a solução dos conflitos em lide.

Essa preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional vem sendo demonstrada pela própria Justiça do Trabalho, que editou o Ato Conjunto nº 6, de 2020, atribuindo poderes aos magistrados para, de acordo com a realidade local de sua jurisdição, inclusive quanto ao nível de acesso das partes aos meios telemáticos, suspender a realização de atos processuais e a contagem de prazos. Tal medida demonstra o reconhecimento por parte de tal esfera judicial, do relevante papel do magistrado para que sejam adotadas medidas adequadas às realidades vivenciais, evitando o prejuízo de procedimentos padronizados em um país de dimensão continental e que vive circunstâncias calamitosas distintas em todo território nacional, no contexto da pandemia.

Nessa mesma perspectiva, oportuno se tornam os dizeres de Eduardo Novoa Monreal, que deixa claro que o direito não pode gerar dificuldades de vida para a sociedade, o que ocorre, segundo o referido autor, quando se evidencia a separação entre as próprias leis da realidade social²⁶. A expressão “separação” é utilizada pelo aludido autor no sentido de distanciamento, já que, nesse caso, a lei não estaria se ajustando à realidade de determinada sociedade.

Portanto, a legislação precisa se ajustar ao ambiente social, e para isso é primordial que se conheça a realidade de determinada sociedade, pois assim se compreenderão os seus anseios, o que permite atendê-la naquilo que couber ao Direito e este é justamente o papel possível de se cumprir por meio do negócio jurídico processual, uma vez que, para o magistrado, as partes e seus advogados, no contexto da pandemia, circunstância em que se necessita solucionar conflitos, mesmo diante das dificuldades impostas à aplicação do sistema jurídico padrão, o ajuste de regras procedimentais se torna uma via pertinente.

Diante dessa breve reflexão, revela-se extremamente urgente e necessária uma análise mais profunda da redação da Instrução Normativa nº 39 do TST, no que concerne à inaplicabilidade dos arts. 190 e 191 do CPC/2015 ao processo do trabalho, com o escopo de verificar se a negativa genérica a toda e qualquer convenção processual necessariamente representaria a forma mais protetiva e efetiva para o obreiro, ou se a análise casuística seria o método mais razoável,

26 MONREAL, Eduardo Novoa. *O direito como obstáculo à transformação social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 31.

sobretudo, com a participação do magistrado como fiscal da negociação, sendo essa última, no nosso entender, a melhor medida para o momento.

Há que se considerar que em qualquer tempo, “Justiça tardia é injustiça qualificada e manifesta”²⁷. Portanto, a fim de se evitar injustiças, compreendemos que o negócio jurídico processual, enquanto relevante instrumento proporcionador da adequação do procedimento à realidade das partes envolvidas no processo, pode em muito contribuir para a solução dos conflitos juslaborais, notadamente, levando em consideração o contexto atual da pandemia. Isso, porque ele confere uma duração razoável do processo, possibilitando a efetividade processual, o que resulta na concretização do acesso à justiça, e, uma vez que todos esses princípios constitucionais são alcançados, eles proporcionam a realização de infinitos outros direitos, em especial aqueles Direitos Fundamentais Sociais que estão sob a tutela da Justiça do Trabalho.

4 – Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica Senador, 2000.

DIDIER Jr., Fredie. Três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, ano 36, v. 198, ago. 2011.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O processo como “comunidade de trabalho” e o princípio da cooperação. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 63-75, set./out. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo constitucional em marcha*. São Paulo: Max Limonad, 1985.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

27 OLIVEIRA, Rui Barbosa de. *Oração aos moços*. Discurso de paraninfo da turma de Direito de 1920 da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, Largo do São Francisco. São Paulo, mar. de 1921.

DOCTRINA

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. II.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: RT, 1998.

MAIOR, Jorge Luiz SOUTO; SEVERO, Valdete Souto. *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. 4. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 1.

MELLO Jr., Adolpho C. de Andrade. *Processo judicial e efetividade da função: algumas reflexões*. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dee66654-436f-4e8e-a767-d7e29c869bb3&groupId=10136. Acesso em: 20 maio 2020.

MONREAL, Eduardo Novoa. *O direito como obstáculo à transformação social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

OLIVEIRA, Rui Barbosa de. *Oração aos moços*. Discurso de paraninfo da turma de Direito de 1920 da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, Largo do São Francisco. São Paulo, mar. 1921.

OLIVEIRA, Thais Miranda de. Negócio jurídico processual. In: GAIO Jr., Antônio Pereira (Org.). *Direito processual em movimento*. Curitiba: CRV, 2016. v. 6.

PASCO, Mario. *Fundamentos do direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de novo Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1 a 12 do PLS 166/10. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. VI.

REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 9-14, abr. 2014.

SCHIAVI, Mauro. *Nova leitura dos princípios do direito processual do trabalho*. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5779/1/Mauro%20Schiavi.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos da lealdade processual. *Revista de Processo*, v. 177, nov. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

Recebido em: 03/07/2020

Aprovado em: 31/08/2020